



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13807.006319/00-05  
**Recurso nº** 137.029 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS  
**Acórdão nº** 202-19.358  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** SOUZA & LARA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em São Paulo - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/07/1994

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.  
EFEITO DA RESOLUÇÃO Nº 49/95.

Pedido de restituição de indébitos referentes à contribuição para o PIS, formulado antes do prazo de cinco anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, há de se manter afastada a decadência, devendo ser calculado o crédito mediante as normas da base de cálculo apurada com a semestralidade (0,75% do faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária). Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, opera-se o efeito "ex tunc".


SÚMULA 2ª CC Nº 11. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito de o contribuinte apurar o indébito do PIS no período pleiteado, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC. O indébito assim apurado deverá ser corrigido na forma dos índices oficiais.



ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação apresentado em 30 de junho de 2000, conforme documento de fl. 01, para tanto, juntou os documentos de fls. 02/80. Além do pedido de restituição, a contribuinte pretende compensar débitos de PIS futuros com os referidos indébitos.

O pedido de restituição refere-se a créditos oriundos de pagamentos considerados indevidos/a maior a favor do PIS, decorrentes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, relativos ao período de janeiro de 1993 a julho de 1994.

A solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - Derat em São Paulo - SP, que, por meio do Despacho Decisório de fls. 83/91, indeferiu o pleito da recorrente.

É o que se extrai da ementa do referido despacho, que ora se transcreve:

*"Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PIS.*

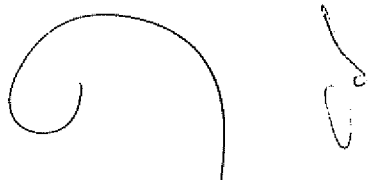
*Período de apuração: 01/93 a 07/94*

*Descabe a restituição dos valores pagos referentes à contribuição ao PIS dos períodos de apuração 01/93 a 07/94, uma vez que o direito respectivo foi alcançado pela decadência, que se operou pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário através do pagamento.*

*A partir da edição da Lei n. 7691/88, não mais subsiste o prazo de 6 (seis) meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição para o PIS, invalidando dessa maneira o pedido do contribuinte com relação a essa matéria*

*Pedido de Restituição indeferido. Compensações declaradas não homologadas."*

O acórdão da DRJ em São Paulo - SP manteve na íntegra a decisão contida no Despacho Decisório de fls. 83/91.



Cientificada da decisão em 07/12/2005, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 113/120) em 14/12/2005, onde sustenta, resumidamente, que o Acórdão *a quo* merece ser reformado, conforme jurisprudência dos Egrégios Conselhos de Contribuintes.

Sustenta a contribuinte que a contagem de prazo prescricional para o exercício de um direito não pode ser iniciada antes da data de sua aquisição, no caso vertente, da edição da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal da República, que, exercendo sua competência constitucional, retirou definitivamente do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988.

Traz à colação diversos julgados e conclui requerendo o provimento do recurso no sentido de determinar a restituição das contribuições ao PIS e homologar os pedidos de compensação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de pedido de restituição de valores pagos a maior, de acordo com a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e retirados do mundo jurídico por força da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995.

No que tange à decadência, é de conhecimento geral que o direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial a data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado da República. Na hipótese deste caderno processual o indeferimento se refere ao crédito do período de janeiro/93 a julho de 1994, portanto, compreendido no lapso temporal albergado pela Resolução nº 49/95.

É sabido que os períodos de apuração até setembro/95 são alcançados pela Resolução nº 49/95, pois o prazo decadencial conta-se a partir de 11 de outubro de 1995, estendendo-se até 10 de outubro de 2000.

Tendo o pedido de restituição/compensação sido formulado em 30 de junho de 2000, conforme se vê do documento de fl. 1 destes autos, sendo, portanto, tempestivo, não há que se falar em decadência.

Deste modo impõe-se o afastamento do reconhecimento de decadência contido no despacho da Derat e mantido pela DRJ em São Paulo - SP, devendo, portanto, ser acatado o pedido de restituição.

No mérito, tratando de pedido de restituição de valores pagos de acordo com a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e retirados do mundo jurídico por



força da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, é assegurado à contribuinte apurar o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, afastando aplicação dos referidos decretos-leis e determinando a restituição/compensação dos valores que tenham sido recolhidos a maior.

Não há dúvida de que os parâmetros para apuração da contribuição devida a título de PIS, durante a exigência dos mencionados decretos-leis acima mencionados, devem ser realizados de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 7/70.

É de conhecimento geral que o posicionamento deste Conselho, no que se refere ao cálculo do crédito do PIS a restituir ou compensar, decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme jurisprudência pacificada, é no sentido da aplicação da semestralidade no cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição, devendo servir de base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Existindo crédito, não há dúvida de que é assegurado ao contribuinte o direito de compensar com débitos tributários da mesma natureza.

Nesse sentido, transcrevo parte da ementa de julgado deste Conselho de Contribuintes:

*"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO SEMESTRALIDADE.*

*COMPENSAÇÃO A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar número 7/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP número 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar número 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso Provido" (Recurso número 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, Relator Antônio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos)*

Faz-se o registro de que este Eg. Segundo Conselho, em sessão plenária realizada em 18 de setembro de 2007, aprovou a Súmula nº 11 que tem o seguinte teor: **"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar número 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária"**.

Do exposto, dou provimento ao recurso a fim de reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao PIS/Pasep, no período de janeiro/93 a julho de 1994, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo ser apurados com base na Lei Complementar nº 7/70, sem correção da base de cálculo, conforme a Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, assim como sejam homologados os pedidos de compensação, desde que os indébitos sejam suficientes para proceder à compensação.



Reconheço, ainda, que os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, e sobre os indébitos passam a incidir juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente, até ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

  
DOMINGOS DE SÁ FILHO